

Emenda nº /CCJ ao PLS nº 298, de 2011 – Complementar
(Supressiva – de autoria do Senador Pedro Simon)

Suprima-se na íntegra o art. 10 do PLS nº 298/2011-Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos números estarrecedores da evasão tributária – **500 BILÕES DE REAIS / ANO, O QUE EQUIVALE A QUASE UM PIB** – e diante dos sacrifícios que o ajuste fiscal vem impondo à nação brasileira, ao restringir a desconsideração da personalidade jurídica à decisão judicial, o dispositivo representa uma limitação totalmente injustificada – e injusta - à ação da autoridade tributária, além de tornar o procedimento extremamente moroso.

Convém ressaltar que os procedimentos administrativos não são definitivos, pois o contribuinte tem assegurado o direito de contraditá-los, tanto na esfera administrativa, quanto através da via judicial.

Ademais, como a desconsideração da personalidade jurídica implica a constituição do crédito tributário sobre quem se acobertou, vedar que o procedimento seja efetuado no âmbito da administração tributária significa colocar em risco a própria possibilidade do lançamento do crédito tributário devido, pois este ato pode ser inviabilizado pela decadência, cujo prazo estará fluindo.

Por outro lado, limitar o alcance da desconsideração à pessoa dos sócios, como consta do § 3º, é desconhecer a realidade dos fatos, pois o comum é a adoção de artifícios mediante o recurso a interpostas pessoas, vulgarmente chamados de “*laranjas*”. Nesse particular, afirma o documento preparado pelo Fórum Nacional do Fisco:

“É comum que os sócios de fato não o sejam de direito, o que torna a norma proposta, **além de restritiva do ponto de vista operacional, totalmente inócuas para fins de um adequado combate às fraudes da espécie cometidas no mundo real**”.

Estas as razões pelas quais o dispositivo deve ser suprimido do texto do Projeto.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Senador PEDRO SIMON